



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 088, 31 de outubro de 2024

OBJETO: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2024, que “*Acréscenta e altera a redação do Art. 145 da Lei Orgânica do Município de Ubá.*”

AUTORIA: VEREADORES GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS, JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA, EDEIR PACHECO DA COSTA, CÉLIO LOPES DOS SANTOS, APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL, JANE CRISTINA LACERDA PINTO E ALINE MOREIRA SILVA MELO

1- RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ubá, de origem parlamentar, que altera o dispositivo da LOM que dispõe sobre as emendas impositivas do poder legislativo, no município de Ubá.

O Projeto de Emenda em epígrafe foi proposto por sete vereadores, em obediência ao que dispõe o Regimento Interno desta Casa quanto ao *quórum* necessário para apresentar Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, qual seja, o de no *mínimo um terço dos membros* da Câmara Municipal (artigo 147, I, RICMU).

Por conseguinte, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

1 de 6



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, vejamos a dicção do artigo 147 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá quanto às propostas de Emenda À Lei Orgânica Municipal:

Art. 147. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta.

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º O projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutido e votado em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovado quando obtiver, em ambos, no mínimo 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A emenda à proposta será também subscrita por no mínimo um terço dos membros da Câmara.

2 de 6



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Os prazos de análise pelas Comissões Regimentais são dobrados para deliberação de Emenda à Lei Orgânica (grifamos).

Tendo em vista o exposto, observa-se que o *quórum* mínimo necessário para a propositura de emenda à Lei Orgânica Municipal foi devidamente preenchido, uma vez que a autoria dessa conta com a assinatura de sete vereadores, que equivale a mais do que o mínimo de um terço exigido.

Quanto à análise de constitucionalidade, legalidade da presente proposição, ao observar o texto do dispositivo supramencionado notamos que propostas de emendas à lei orgânica podem ser de natureza modificativa, supressiva ou aditiva.

No caso em tela, a presente proposição visa modificar o texto do artigo 145, da mesma, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 145. O orçamento municipal terá previsão para receber emendas parlamentares e de bancada.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do §2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal e encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa.

§4º A garantia de execução de que trata o §3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§5º Para fins de cumprimento no disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria, observado o disposto no §1º deste artigo.

Trata-se, portanto de uma proposta de emenda modificativa, pois altera a redação original. Dessa forma, preenchidos estão os requisitos formais quanto à propositura da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Quanto à análise da materialidade da proposição em epígrafe, cumpre ressaltar que o objeto da proposição é o de adequar à Lei Orgânica Municipal Ubaense ao texto constitucional. Isso porque a Constituição Federal de 1988 foi alterada em 2019 e em 2022, respectivamente, por meio das emendas nº 100 e 126, com o intuito de ampliar a regulamentação conferida às emendas impositivas individuais.

As alterações realizadas nos arts. 165 e 166 da CF/88 foram no sentido de fortalecer a autonomia do poder legislativo, com a observância de critérios objetivos e imparciais

4 de 6



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

quando da execução equitativa das Emendas, independentemente de autoria. Além disso, houve a majoração do índice de porcentagem referente à receita corrente líquida realizada no exercício anterior, de 1,2% para 2%.

Portanto, este Relator, assim como os autores proponentes desta Emenda, reconhecem a essencialidade do tema e a urgente alteração, a fim de atender o Princípio da Simetria Constitucional, adequando leis infraconstitucionais à Constituição Federal.

Quanto ao *processo de deliberação*, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que a proposta será *discutida e votada em dois turnos*, com ***interstício mínimo de dez dias***, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, *dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal* (§1º, art. 147, RICMU).

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a emenda em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, das Emendas Constitucionais federais nº 100/2019 e 126/2022, da Lei Orgânica do Município, e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2024. Informa-se ainda que essa será apreciada em *dois turnos de votação* e deverá ser respeitado o interstício de dez dias entre eles e sua aprovação depende de *dois terços dos votos dos membros desta Casa*, em ambos os turnos.

Ubá, 31 de outubro de 2024.

5 de 6



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):



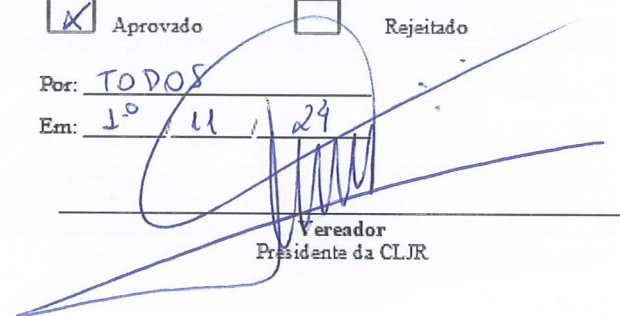
Aprovado



Rejeitado

Por: TODOS

Em: 1º / 11 / 24


Vereador
Presidente da CLJR